

# Novos Paradigmas Sobre o Registro Civil e de Gênero dos Transexuais

Danielle Cruz Torres Soares<sup>1</sup>

## Resumo

O presente artigo funda-se sob o prisma do Direito Civil Constitucional, sob a exegese do indivíduo perante a sociedade, entendendo que os fatos contidos neste tema são de suma importância e relevância para as relações sociais dos indivíduos.

**Palavras-chave:** Registro Civil. Transexuais.

## Abstract

This article is based on the prism of Constitutional Civil Law under the exegesis of the individual to society, understanding that the facts contained in this issue is of paramount importance and relevance to the social relations of individuals.

**Keywords:** Civil Registry. Transsexuals.

## Introdução

345

O pensamento jurídico civilística não pode ser concebido a partir de um predomínio imposto pelos limites da razão e edificado com os poderes da racionalidade abstrata. A transcendência existencial torna-se uma alavanca de evolução da ciência jurídica.<sup>2</sup>

Não há direito sem que exista costume a ser disciplinado. A gênese do próprio direito fundamenta-se na necessidade de criar normas que policiem, guardem e protejam os direitos e deveres dos cidadãos, garantindo assim o bem comum, a civilidade e a busca pelo equilíbrio e harmonia social.

Assim nos ensina Pietro Perlingieri<sup>3</sup>, em sua sucinta colocação:

*Não existem instrumentos válidos em todos os tempos e em todos os lugares: os instrumentos devem ser construídos pelo jurista levando-se em conta a realidade de que ele deve estudar. (...) o conhecimento jurídico é uma ciência jurídica relativa: precisa-se levar em conta que os conceitos e os instrumentos caracterizam-se pela sua relatividade e por sua historicidade. É grave erro pensar que, para todas as épocas e para todos os tempos haverá sempre os mesmos instrumentos jurídicos. É justamente o oposto: cada lugar, em cada época terá seus próprios mecanismos.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Valença – FDV.

<sup>2</sup> MELLO, Cleyson de. *O Direito Civil Constitucional*. In: MELLO, Cleyson de Moraes. *Código Civil Interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, p.XXIV.

<sup>3</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Normas constitucionais nas relações privadas*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 6 e 7, 1998/1999, p. 63-64

Através desta breve argüição, busca-se o estudo e discussão dos direitos dos transexuais baseado nos princípios constitucionais no que diz respeito aos mesmos quanto indivíduos, em sua essência de Ser, em sua dignidade quanto pessoa, bem como os transtornos e vexames enfrentados em busca da conquista de princípios isonômicos a todos os cidadãos brasileiros e, que para tais indivíduos até então negados: O REGISTRO CIVIL E DE GÊNERO DOS TRANSEXUAIS.

Por seu turno, Piovesan<sup>4</sup> corrobora:

*A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.*

O tema em análise é polêmico. A relevância de tal debate calca-se não na obscuridade da sexualidade humana e sim a luz da integridade física e psíquica dos indivíduos e que vivem de fato tal problemática, ao depararem-se com uma sociedade, bem como legisladores e magistrados ainda enraizados de preconceitos. A necessidade do mundo jurídico reconhecer os casos de transexualidade existentes, aceitando os indivíduos como eles são e possibilitando a sua convivência na sociedade com um mínimo de dignidade, o que somente é possível com a adequação do sexo biológico ao psicológico do indivíduo e a conseqüente retificação do seu registro civil.

346

## **Sexo: conceito e classificação**

Antes de adentrar no assunto do transexualismo, especificamente, é necessário discorrer sobre o conceito e as classificações de sexo, definições estas que serão necessárias, mais adiante na visão e tratamento das conseqüências jurídicas do transexualismo.

Quanto ao conceito básico de sexo, temos, segundo o dicionário de medicina Flammarion, apud Tereza Rodrigues Vieira,<sup>5</sup> que sexo “é o conjunto de características estruturais e funcionais que distinguem o macho da fêmea”.

Odon Ramos Maranhão<sup>6</sup> conceitua sexo da seguinte forma:

*Não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação pluriveterial. Em outros termos, o sexo é resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social.*

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54 et seq

<sup>5</sup> MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso básico de medicina legal*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 127 apud VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Mudança de Sexo – Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos*. São Paulo: Santos, 1996, p. 5

<sup>6</sup> MARANHÃO apud VIERA, Op.Cit., p.7.

## Formas de Identificação Sexual

Desde os mais remotos tempos a sociedade e o direito reconhecem tão somente, a existência de dois sexos: “feminino e masculino”. Com isso, o indivíduo sempre será identificado como pertencente e classificado nos ditames de um desses sexos, compreendendo também neste horizonte o exercício de seus direitos (Direito de Família, Direito Previdenciário, etc.).

Dentre as inúmeras formas de identificação social, considero as analisadas a seguir como as de maior relevância para este estudo.

**Sexo cromossômico** – é aquele definido com a união do cromossomo sexual “X”, existente no óvulo e o cromossomo sexual “Y” ou “X”, contido no espermatozóide. No primeiro caso, a junção dos cromossomos sexuais “X” e “Y” é de um indivíduo do sexo masculino e, no segundo, a constituição genética “XX” é de um indivíduo do sexo feminino.

**Sexo gonádico ou gonodal** – é aquele que determina o sexo do indivíduo através das glândulas sexuais. A glândula feminina diz respeito aos ovários e a masculina, aos testículos e são destinadas a produzir hormônios.

**Sexo morfológico** – diz respeito à forma ou aparência de uma pessoa no seu aspecto genital. O indivíduo do sexo masculino possui caracteres primários da sexualidade, o pênis, o escroto e os testículos, enquanto que o indivíduo do sexo feminino possui a vagina, o útero, as trompas e os ovários.

**Sexo legal, civil ou jurídico** – é aquele que consta na certidão de nascimento do indivíduo, que é feita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Físicas. Afirmando via Certidão a determinação do sexo de um indivíduo em razão de sua vida civil, ou seja, nas suas relações na sociedade.

**Sexo psíquico ou psicossocial** – diz respeito à reação psicológica do indivíduo frente a determinados estímulos. É aquele que o indivíduo, realmente, acredita pertencer, sendo resultante da troca genética, fisiológica e psicológica que se formou dentro de uma determinada atmosfera sócio cultural.

Ana Paula Peres<sup>7</sup> complementa o estudo do sexo psicossocial dizendo que o produto final do sexo psicológico será a percepção do indivíduo de si mesmo, como homem ou mulher.

O drama sofrido por pessoas que nasceram com genitália do sexo oposto ao sexo psicológico é contado e sites. A Revista Época na reportagem assinada por Cristiane Segatto, intitulada *Nasce uma mulher*,<sup>8</sup> narra entrevistas com transexuais operadas. As narrativas são sempre parecidas, desde crianças rejeitam brinquedos típicos de meninos, bem como suas roupas, preferindo as femininas. São agredidas desde a infância por amigos da escola e membros da própria família. Na passagem para adolescência as mutações acontecem com a ingestão de hormônios femininos e quando tem poder aquisitivo, cirurgias plásticas, lipoaspiração, correção do pomo de adão.

<sup>7</sup> Op. cit. p. 87.

<sup>8</sup> SEGATTO, Cristiane. *Nasce uma mulher*. Revista Época. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT441567-1664,00.html> acesso em 16 de maio de 2009

## História do Transexualismo

A palavra transexualismo foi apresentada pela primeira vez, em 1910, e era confundido com o transvestimento real, termo este usado para caracterizar o desvio do indivíduo de usar roupas do sexo oposto, e pelas raras vezes em que o desejo de se submeter a uma intervenção cirúrgica de conversão sexual.

O médico a denominar o termo transexualismo, foi **H. BENJAMIM** e, até os dias de hoje o mesmo é divulgado através de jornais e revistas, especializadas no assunto.

O primeiro livro publicado onde se usava o termo transexual, foi publicado em 1910, sendo comparado como um conjunto de perversões, mas separava as formas de homossexualismo e estabelecia que o transvestimento não era prática específica de homossexual.

Encontram-se também vestígios sobre a transexualidade na mitologia Grega, em passagens como as que descrevem protagonistas de mitos como o de Átis, Cibele e Hemarfrodito. Reza a lenda que Cibele, deusa-mãe da Frígia e louvada no mundo antigo, tanto que conundia-se inclusive com Deméter, mãe dos deuses. Cibele possuía um amante chamado Átis, que era também seu filho e o guardião de seu templo. Um dia ela resolveu se casar, e assim, quis livrar-se de Átis, fazendo-o enlouquecer. Ele não só enlouqueceu como castrou-se e cometeu suicídio. Este mito explica o motivo dos sacerdotes desta deusa eram eunucos, justamente para homenagear Átis, adquirindo o costume de mutilar-se em meio à esbórnia, anestesiados pelo álcool e entorpecentes utilizados em rituais.

348

De acordo com as lições históricas sobre o transexualismo obtidas através do estudo e leitura de Roudinesco & Plon:

O desejo de mudar de sexo existia antes da criação do termo “transexualismo”, como bem mostra a história do abade Choisy (1644-1704), que usava roupas de mulher e se fazia chamar de condessa de Barres. Há, ainda, Charles de Beaumont, cavaleiro d’Éon (1728-1810), que serviu à diplomacia secreta de Luis XV vestindo-se de homem ou de mulher conforme as circunstâncias.

Diz-se também que no palácio de Versalhes ocorreu também um evento relacionado ao transexualismo. Segundo relatos populares, Jenny Savalette de Lange, casada por seis vezes, era intimamente ligada ao rei da França, e recebia mimos do mesmo além de uma pensão de mil francos, além de um apartamento no próprio palácio. Após a sua morte foi descoberto que na verdade Jenny não era uma mulher, e sim, um homem.

Em 1917, o **Dr. Harold Gillies**, um dos pais da cirurgia plástica, realizou em soldados americanos mutilados, cirurgia de vaginoplastia, nos pacientes que apresentavam comportamentos intersexuais, o mesmo **Dr. Harold Gillies** realizou em 1919 a primeira cirurgia de faloplastia em Laura Dillon, que se tornou Michael, sendo esta a primeira militante à mudança de sexo, do feminino para masculino.

No Brasil a cirurgia foi considerada mutiladora, e não corretiva, conforme o IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal realizado na cidade de São Paulo no ano de 1974, conforme o art. 51 do Código de Ética Médica, sendo interpretado a cirurgia por este órgão não seria necessário à realização da cirurgia por se tratar de uma cura radical.

No ano de 1997, o Conselho Federal de Medicina edita em 10 de setembro, a Resolução de nº. 1.482, autorizando a realização da cirurgia de redesignação de sexo, como possível solução para a integração destes indivíduos à ressocialização social.

## Noções de transexualismo

O transexualismo é considerado, pela medicina, uma “síndrome de disformia de gênero”. Essa síndrome engloba e determina um estado emocional de constante ansiedade e depressão do indivíduo.

Segundo a classificação Internacional de Doenças (CID – 10 – F.64.0) o transexual caracteriza-se por:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para seu corpo tão congruente quanto possível com o seu sexo preferido.

Em entrevista com transexuais, alguns relatam que devido ao difícil acesso ao tratamento médico e a própria avaliação de caso, (apenas efetuada em universidades de medicina e através de um esmerado e burocrático processo de investigação) é comum a automutilação em busca da adequação física ou até mesmo, sobre uma outra interpretação, como exteriorização de repulsa ao corpo inadequado, além dos casos em que os transexuais submetem-se às aplicações de hormônios almejando adquirir características do sexo pretendido, o que resulta muitas vezes em enfermidades e até mesmo no óbito.

Porém, vive-se num sistema em que mudanças exigem respaldo não apenas em palavra ou divagações. Apesar da forte tendência relativa à aplicação do direito mediante a necessidade de disciplina que se traduz e se explicita através do costume, notória no crescente número de jurisprudências e súmulas vinculantes, ainda há a necessidade de justificação positivista para de certa forma justificar mudanças, dar uma resposta plausível traduzida em vocabulário jurídico técnico àqueles que se opõe diante do que se vê necessário, pois todos são escravos ainda do sistema burocrático que se criou, que vez por outra os faz tropeçar, os enrola e os impede de serem fulminantes. Por isto, parte-se então para o embasamento hermenêutico da necessidade de ostentação da problemática do presente artigo.

349

## Diferença entre o transexual e os demais tipos sexuais

Apesar da análise deste estudo ser focado no indivíduo transexual, necessário faz-se diferenciá-lo dos demais “tipos sexuais”, quais sejam, os homossexuais, os travestis e os intersexuais. Uma vez que, tal tema é sempre confundido entre os leigos em tal assunto.

O indivíduo homossexual se sente adequado quanto determinação do seu sexo, veste-se e tem corpo adequado a ele, e não admite ser confundido com o sexo oposto, ainda assim, possui atração afetiva e erótica por outra pessoa do mesmo sexo que o seu. Diferente do transexual, o homossexual não repudia o seu sexo anatômico, ao contrário, utiliza-o como forma de sentir prazer nas relações sexuais.

O travesti utiliza roupas do sexo oposto como mero fetiche, não repudiando a sua identidade de gênero.

O intersexual é aquele possuidor de sexo dúbio. Ao contrário do transexual, o indivíduo intersexual deseja tão somente, a definição do sexo ao qual pertence, não almejando, especificamente, o feminino ou masculino.

## A Cirurgia de Redesignação do Estado Sexual

A intervenção cirúrgica para redesignação do estado sexual do transexual tem como objetivo adaptar a realidade do indivíduo transexual, harmonizando-o com sexo psíquico ou psicossocial.

A cirurgia de redesignação do estado sexual é matéria em discussão pela nossa legislação, pois a mesma é realizada por exigência médica, possuindo um caráter terapêutico. No Brasil, a primeira cirurgia de redesignação do estado sexual ocorreu em 1971, com o transexual Waldir Nogueira e foi realizado pelo cirurgião Roberto Farina. A cirurgia obteve êxito, porém ao tentar ingressar com ação de mudança de nome e do estado sexual no registro de nascimento do indivíduo, o Ministério Público, ao tomar conhecimento, denunciou o médico como incurso na prática de crime de lesões corporais de natureza gravíssima. Condenando o réu a dois anos de reclusão, em primeira instância, sendo o mesmo absolvido em segundo grau, entendendo-se que não houve ação dolosa em sua conduta profissional, porquanto visava curar o paciente reduzindo-lhe o sofrimento físico e mental.

Em 2002, o Conselho Federal de Medicina demonstrou sua sensibilidade com o assunto, editou a Resolução de nº. 1.652, revogando a Resolução 1.482/97. Presente até os dias de hoje, permite a realização da intervenção cirúrgica. No entanto, a seleção dos pacientes será feita por um período não inferior a dois anos, obedecendo à avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social. Vale ressaltar que somente os transexuais maiores de 21 anos poderão ser operados. Salienta-se que a obrigatoriedade de tais requisitos é de fundamental importância, pois a cirurgia é irreversível.

O Artigo 13 do Código Civil de 2002, dispõe “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

### Legislação no Brasil

O Projeto de Lei 70-B/95, de autoria do Deputado José Coimbra, que ainda encontra-se em tramite no Congresso Nacional, é sem dúvida um dos grandes avanços jurídicos em relação à garantia dos transexuais, sendo pioneiro da luta em busca dos direitos dos transexuais em relação e redesignação do estado sexual em nosso ordenamento jurídico. Seu objetivo era acrescentar um novo parágrafo ao Artigo 129 do nosso Código Penal e alterar o Artigo 58 da Lei 6015/73 (Lei de Registros Públicos).

Atualmente, este Projeto encontra-se Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Foram pensados a ele, os Projetos n.ºs 3727/1997, 5872/2005 e 6655/2006.

O Projeto de Lei n.º 3727/1997, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce – PPB/DF – propõe, “em caso de mudança de sexo, mediante cirurgia, será permitida a troca do nome por sentença.” Embora permita a troca do nome, não faz referência expressa a alteração do sexo no Registro Civil. Em 28.10.1997, a Mesa Diretora determinou que este Projeto fosse pensado ao Projeto n.º 70/1995. O Projeto de Lei n.º 5872/2005, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno – PRONA/SP –

propõe a proibição da mudança no prenome nos casos de transexualismo. Também foi apensado ao Projeto n.º 70/1995.

O Projeto de Lei n.º 6655/2006, de autoria do Deputado Luciano Zica – PT/SP – não faz referência expressa à alteração do sexo no Registro Civil, mas permite a alteração do prenome do transexual ainda que ele não tenha sido submetido a procedimento cirúrgico

### **O direito a intervenção cirúrgica**

Apesar de ainda não aprovado o projeto de lei 70-B/95 que visa regularizar de vez no âmbito legislativo a situação dos transexuais, o direito a intervenção cirúrgica vêm se solidificando a cada dia, já que este procedimento já se encontra regularizado pelo CFM. Porém, para ser alcançado, é necessário ser efetuado um estudo rebuscado e minucioso acerca do real enquadramento do caso ao transexualismo, processo este que somente é realizado através de junta médica de universidades de medicina, tendo duração de no mínimo dois anos.

O próprio artigo 194 da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à realização gratuita da cirurgia de mudança de sexo sob perspectiva analógica. Em decisão unânime, a 3ª turma, 4ª Região, do Tribunal Regional Federal (TRF), em agosto de 2007, deu um prazo de 30 dias para que o Sistema Único de Saúde (SUS) incluía a cirurgia de mudança de sexo na lista de procedimentos cirúrgicos. A ação pública (AC2001.7100.26279-9 TRF) foi movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União, alegando que possibilitar a cirurgia de mudança de sexo a transexuais pelo SUS é um direito constitucional.

Neste sentido, julgou-se:

*REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - ASSENTO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - ALTERAÇÃO NA INDICAÇÃO DO SEXO - DEFERIMENTO - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inscrito na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disformia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo. (Apelação Cível n. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot Akel - 09.04.02 - V.U.).<sup>9</sup>*

<sup>9</sup> Apelação Cível n. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elliot Akel - 09.04.02 - V.U.



## Princípios Constitucionais

A Constituição de 1988, no Título I, ao tratar dos princípios fundamentais que norteiam a República Federativa do Brasil, destaca, no art. 1º, inc. II e III, a valorização da cidadania e da dignidade da pessoa humana, elegendo, desta forma, valores humanistas como alguns dos princípios objetivos do Estado e da Sociedade. A obrigação de garantir o bem-estar do cidadão, de zelar por sua dignidade e pelo livre desenvolvimento de sua personalidade são amparados constitucionalmente. Desses princípios fundamentais extraem-se outros, como as garantias e os direitos individuais e coletivos, arrolados no art. 5º, as garantias e direitos sociais do indivíduo, constantes do art. 6º, e o direito à saúde, física e psíquica, promovido no art. 196.

O princípio da dignidade humana é a base para sociedade desenvolvida. E como bem expõe a professora Maria Celina Bodin de Moraes, o fundamento jurídico da dignidade humana manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade. O princípio igualdade não sustenta o tratamento igual aos cidadãos, ao contrário, busca tratamento equilibrado mantendo o respeito aos grupos minoritários.

Ao explicar o princípio da igualdade Celso Ribeiro Bastos indaga o que significa igualdade e responde dizendo que se “traduz numa relação entre dois entes quando estes apresentam as mesmas características, a mesma estrutura, a mesma forma, quando, enfim, não apresentem desigualdade que se nos afigurem relevantes.” A complexidade do princípio ora em estudo, fez com que a doutrina melhor explicasse denominando igualdade substancial e formal. Aquela é o tratamento igual e uniforme a todos os homens, é a busca pela paridade dos homens quanto a seus direitos e deveres. Pelo princípio da igualdade substancial todo ser humano deve ser tratado da mesma forma, a regra deve ser a mesma para todos, independente da situação concreta que encontra-se o homem

## Direitos da Personalidade

Cumprir analisar, *prima facie*, os direitos da personalidade porque estes estão ligados ao íntimo do ser humano, de modo inseparável, de tal modo que a pessoa não existiria sem eles.

Uma das principais inovações da Parte Geral do Novo Código Civil é, justamente, a existência de um capítulo próprio destinado aos direitos da personalidade, porquanto por tais circunstâncias da matéria: a previsão legal dos direitos da personalidade dignifica o homem.

O homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência. O direito da personalidade está ligado ao corpo vivo ou morto, sendo indisponível; podendo, porém, ocorrer à disponibilidade desse direito desde que, a par da manifestação expressa da vontade de seu titular, sejam resguardadas as limitações impostas pelas normas de ordem pública.

É de Maria Helena Diniz o ensinamento de que os direitos da personalidade são: “Os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de



pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).”

Assim, a personalidade é parte do indivíduo, a parte que lhe é intrínseca, pois é através dela que a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens.

O Transexualismo significa que há uma transposição na correlação do sexo anatômico e psicológico, ou seja, a pessoa tem a convicção de pertencer a um sexo e possuir genitais opostos ao sexo que psicologicamente se pertence. Talvez seja o transexualismo um dos temas mais polêmicos na atualidade, quando envolve a possibilidade de mudança de sexo no registro civil. Além do que o tema é encoberto pelo monstro do preconceito, sem falarmos na esfera religiosa que alguns se embasam para continuarem a excluir da sociedade pessoas que não apresentam os padrões sociais exigidos. O estudo envolve vários setores da Ciência, como por exemplo a Antropologia, a Medicina, a Psicanálise e principalmente o Direito. O estudo pautado na questão interdisciplinar analisa o fenômeno do transexualismo à luz do Direito.

### **Possibilidade de alteração do nome:**

Ao se falar em nome civil aflora características da pessoa e presume-se tratar da denominação constante no registro civil. Assim é que ao pronunciar o nome “Julia” vem à mente uma pessoa do sexo feminino. E como bem expõe Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o que deve reger a disciplina legal do nome é que este é marca indelegável do indivíduo, assim como um atributo de sua personalidade.

O Código Civil no art. 16 dispõe que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. A Lei de Registros Públicos, no art. 58, em sua redação original tratava da imutabilidade do nome. A alteração do artigo flexibilizou a terminologia sem se afastar totalmente do primórdio da antiga redação. A possibilidade de alteração do nome esbarra no princípio, ainda vigente, da imutabilidade. Tal princípio sofreu mitigação como bem explica a prof<sup>a</sup>. Maria Celina Bodin de Moraes<sup>10</sup>:

*“As regras gerais que regem o direito ao nome civil delineiam-se, como não poderia deixar de ser, à luz dos valores constitucionais, dentre os quais, o maior deles, a dignidade da pessoa humana. A mitigação da regra da imutabilidade do prenome encontra sua justificativa principal nesta dignidade. Assim é que, na prática, a jurisprudência tem garantido que o direito da personalidade a real e adequada individualização da pessoa suplante a tradicional proibição de alteração do prenome, principalmente através do alargamento da exceção da “exposição ao ridículo”, podendo-se bem entender esta expressão – expor ao ridículo seu portador – em sentido ainda mais amplo, como representativa do que não é condigno à individualização da personalidade humana.”*

<sup>10</sup> Apelação Cível nº. 593110547, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, julgado em 10/03/1994.

## O direito a Alteração do Nome

Por tantas vezes ouve-se dizer, no domínio popular, que o único bem inerente ao ser humano é o seu nome. Tal percepção funda-se no fato que o homem pode perder todo dinheiro que tem, pode perder seus bens, sua família, sua vontade de viver e inclusive a sua vida, porém, mesmo em memória póstuma, persistirá seu nome; o nome de uma pessoa a torna denominada no mundo. Quem não tem nome, é como se não existisse, não tem como ser individual e propriamente chamado, apontado, não se relaciona socialmente, não consta nos registros e estatísticas, não é, enfim, cidadão. Talvez seja em virtude disso que, antes de o ser humano nascer, já tecem-se considerações e cogitações sobre como será chamado.

Em diversas culturas ao redor do mundo o nome traduz a sua importância de diversas formas. Os orientais, por exemplo, acreditam que o nome diz respeito à própria missão que o indivíduo tem a efetuar na vida. A numerologia acredita que o nome que recebemos deve ser inclusive modificado a fim de colaborar com o bom andamento de nosso “destino”.

Menos além, o próprio direito confere àqueles que por ventura ou desventura, recebam nome que tenha significado ambíguo ou vergonhoso, passível de causar ultraje a sua reputação, a faculdade de modificá-lo em prol de seu bem estar, e ainda, preventivamente, a própria lei dos registros públicos (Lei 6.015/1973) proíbe o registro de nomes considerados esdrúxulos.

354

Inúmeros são os exemplos que poderiam ser dados com o intuito de demonstrar o que o indivíduo transexual pode sofrer ao longo de sua vida. Portanto, não se vislumbra o porquê de embargar-se que, aquele que mesmo após ter sofrido processo tão rigoroso, moroso e burocrático a fim de obter legitimidade reconhecida em tantos aspectos (médico, psicológico, antropológico, sociológico, jurídico...) para a alteração de seu sexo através da cirurgia de mudança de sexo, não possa ter legalmente alterado seu gênero, e com isso, seu nome.

Subsistem levemente, porém não desimportantes para o nosso próprio convencimento, algumas alegações de que tal alteração poderia vir a dar ensejo à fraude. Tais posicionamentos representam contra a possibilidade de alteração de registro civil do transexual, mesmo daquele já submetido à cirurgia de alteração sexual por entender que tal modificação seria ensejo dora de fraude. Tal alegação soa, no mínimo, como irrisória, e vergonhoso é o fato de tal posicionamento vir a embargar o projeto de lei supracitado, o que contribui com a protelação da total aprovação e sua eficácia.

Sobre a intrínseca relação existente entre o nome e entendimento pessoal, relativo à dignidade da pessoa humana e o seu direito à cidadania, já posicionou-se a jurisprudência, sendo merecedora de aplausos:

*“É preciso, inicialmente, dizer que homem e mulher pertencem à raça humana”. Ninguém é superior. Sexo é uma contingência. Discriminar um homem é tão abominável como odiar um negro, um judeu, um palestino, um alemão ou um homossexual. As opções de cada pessoa, principalmente no campo sexual, hão de ser respeitadas, desde que não façam mal a terceiros. O direito a identidade pessoal é um dos direitos fundamentais da pessoa humana. A identidade*

*peçoal é a maneira de ser, como a pessoa se realiza em sociedade, com seus atributos e defeitos, com suas características e aspirações, com sua bagagem cultural e ideológica, é o direito que tem todo o sujeito de ser ele mesmo. A identidade sexual, considerada como um dos aspectos mais importantes e complexos compreendidos dentro da identidade pessoal forma-se em estreita conexão com uma pluralidade de direitos, como são aqueles atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade, etc., para dizer assim, ao final: se bem que não é ampla nem rica a doutrina jurídica sobre o particular, é possível comprovar que a temática não tem sido alienada para o direito vivo, quer dizer para a jurisprudência comparada. Com efeito, em direito vivo tem sido buscado e correspondido e atendido pelos juízes na falta de disposições legais e expressa. No Brasil, ai esta o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil a permitir a equidade e a busca da justiça. Por esses motivos é de ser deferido o pedido de retificação do registro civil para alteração de nome e de sexo. (Apelação Cível nº. 593110547, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, julgado em 10/03/1994).*

Destarte, assimila-se, que a hipótese de descarte da perspectiva de alteração do nome pela justificativa de possível fraude é completamente infundada, o que se espera ser de logo levado em consideração na próxima sessão em que estiver em pauta o projeto de lei 70-b, já que subsiste então, motivo nenhum para a ainda não aprovação do mesmo, o que só atrasa e burocratiza o alcance de um direito já consolidado por diversas jurisprudências e entendimentos afora.

355

A própria Carta Magna brasileira torna clara a possibilidade do alcance da perspectiva em questão ao auferir ao princípio da dignidade da pessoa humana a qualificação de princípio embasador da nossa República. Princípio este catalisador não só do ordenamento jurídico brasileiro, mas do sistema mundial de proteção dos Direitos Humanos, como deixa ver a decisão abaixo:

Diante do exposto, com relação à legitimidade de alteração do nome, entende-se enfim, que mesmo sem existir disposição na lei de registros públicos com relação à possibilidade de alteração do nome mediante a mudança de sexo, por analogia pode-se vislumbrar que, já que existe positivada a impossibilidade de registro de nome que venha a causar constrangimento ou humilhação, entende-se que se registrado desta forma um indivíduo, este mesmo pressuposto será cabível para alteração de nome que venha a expor a pessoa ao ridículo, como no caso do transexual que após ter seu sexo e gênero efetivamente alterado, jamais poderá continuar respondendo pelo mesmo nome que respondia antes, se assim entender necessário.

## **Conclusão**

Em consonância com os ensinamentos de Michel Foucault, desde os primórdios, e, ainda hoje a sociedade exclui de seu convívio, os desiguais.

O presente artigo aqui tratado demonstra a problemática vivenciada pelos transexuais. Por não corresponderem ao traçado pela regras sociais, acabam dela não fazendo parte e muitos chegam ao ponto final do suicídio.

Tal tema é empolgante, polêmico e controverso, devendo ser tratado e solucionado. O operador do direito não pode encará-lo de olhos vendados meramente pelo desconhecimento, pelo ceticismo da parcialidade, que acaba por contaminar suas decisões fundadas em preconceitos e discriminações.

O caso concreto vivenciado pelo transexual deve ser entendido e resolvido à luz de novos paradigma, soltando acima de tudo as amarras das subordinações sociais. Pois, somente desta forma, envolvidos por uma hermenêutica justa e imparcial do magistrado, solucionaremos a problemática aqui demonstrada.

O direito civil dos transexuais, no que tange ao nome e gênero, deve ser entendido em sua essência de Ser, de homo individuo, deixando de lado somente o legalismo positivista do Direito, tornando-se assim justo, digno, isonômico a todos os indivíduos os preceitos da Carta Magna no que tange aos Direitos Fundamentais.

## Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CHOERI, Raul. **Transexualismo e Identidade Pessoal: Cirurgia de Trangenitalização**. In BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETTO, Vicente de Paulo (organizadores). **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

356

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: o preconceito & a justiça**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, versão 3.0, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze e outro. **Novo curso de direito civil: parte geral**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 117-188.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 358p.

Moraes Mello, Cleyson, **Código Civil Interpretado, O Direito Civil Constitucional – in O ponto de vista epistemológico**, p. XXIV, Ed. Freitas Bastos, 2008.

\_\_\_\_\_. **A tutela do nome da pessoa humana**. *Revista Forense*, 364/217-228.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo - O Direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 289 p.

TEIXEIRA, Maitê Damé. **Análise das possibilidades jurídicas de promover alterações no registro civil dos transexuais**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 322, 25 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5176>>. Acesso em: 23 maio 2009.